



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002608/2003-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.777 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria IOF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 07/07/2001 a 03/11/2001

DCTF. DÉBITOS VINCULADOS A COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. SISTEMÁTICA VIGENTE ATÉ 31/10/2003. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

Até a vigência do da Medida Provisória 135/2003, cujo art. 18 derogou parcialmente o art. 90 da MP 2.158-35/2001, apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, como saldo a pagar tinham natureza de confissão de dívida e dispensavam o lançamento de ofício.

PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PAES). DÉBITOS FISCAIS INCLUÍDOS. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Por constituir confissão de dívida, deve ser cancelado o lançamento dos valores dos débitos do IOF incluídos no Programa Especial de Parcelamento (PAES).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/07/2001 a 03/11/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o auto de infração lavrado com estrita observância da legislação tributária vigente na data da sua lavratura.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório encartado na Resolução nº 3402-000.639, de 29 de janeiro de 2014 (fls. 1970/1974), que segue parcialmente transcrito:

*Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 782/800) contra o v. Acórdão nº 05-14.665 exarado em 18/09/06 (fls. 762/770) pela 3ª Turma da DRJ de Campinas SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte”, “nos termos do relatório e voto” do relator o **lançamento original de IOF (fls. 14/46 – vol. I), notificado em 14/08/03 (fls. 18), no valor total de R\$ 1.251.712,16 (IOF R\$ 595.419,72; Multa R\$ 446.564,71; e Juros R\$ 209.727,73), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do IOF no período de 07/07/01 a 24/11/01 em razão dos seguintes fatos elencados no Auto de Infração:***

“001 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS / VALORES MOBILIÁRIOS Falta de recolhimentos do Imposto s/ Operações de Créd., Cambio e Seg., ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF, em razão dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, na forma da Instrução Normativa nº 21/97. Referidos Pedidos de Compensação foram indeferidos de inteiro teor, consoante o Processo Administrativo nº 16327.001833/200134.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

07/07/2001 R\$ 1.739,02 75,00 (...)

24/11/2001 R\$ 91,1675,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

CARO USUÁRIO, VERIFIQUE O ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO DA INFRAÇÃO, PARA FATOS GERADORES ANTERIORES A 97, FAZER REFERÊNCIA A RESOLUÇÃO Nº 1.301/87, E LEGISLAÇÕES POSTERIORES; A PARTIR DO AC 97, NO REGULAMENTO DO IOF, DECRETO N º 2.219/97.”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 762/770 da 3ª Turma da DRJ de Campinas SP houve por bem “julgar procedente em parte”, o lançamento original de IOF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF

Período de apuração: 07/07/2001 a 03/11/2001

Ementa: VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, como saldo a pagar, por constituírem confissão de dívida, dispensam o lançamento de ofício.

PAES. DÉBITOS FISCAIS NÃO CONFESSADOS. INCLUSÃO.

Somente por meio da Declaração Paes podiam ser incluídos no referido programa os débitos não previamente confessados/declarados.

LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o lançamento uma vez comprovada a ocorrência de erros materiais.

JUROS DE MORA. SELIC.

A aplicação de juros COM base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-la.

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo havido **sucumbência parcial** da Fazenda Pública em valor inferior ao limite de alçada, o d. *Presidente da C. 3ª Turma da DRJ de Campinas – SP não interpôs o Recurso de Ofício a este E. Conselho.*

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 782/800) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade do lançamento de Ofício em face de os débitos estarem declarados em DCTF; b) ainda que se entenda que a declaração dos débitos em DCTF não seja suficiente para sua constituição, o que se admite apenas a título argumentativo, é importante ressaltar que os pedidos de compensação são instrumentos suficientes para a constituição do crédito, motivo pelo qual também deverá ser cancelado o auto de infração; c) em razão desses fatos sustenta ainda a ilegalidade da multa de ofício de 75%; d) sustenta ainda que teria havido a inclusão no PAES dos valores que ficaram em aberto por conta das compensações indevidas dependia, a teor da legislação que enquadrava o PAES, de serem informados na declaração própria; e) sustenta ainda a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea prevista

no art. 138 do CTN; por derradeiro sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos juros à Taxa SELIC..

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 20400.565 (fls. 959/963) em sessão de 08/05/08 a C. 4ª Câmara do antigo 2º CC por unanimidade acolheu o voto do ínclito Relator Leonardo Siade Manzan, e converteu o processo em diligência “para que o órgão de origem verifique se efetivamente os débitos discutidos nestes autos estão incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003, consoante fazem crer os documentos juntados pelo contribuinte no Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes”. No atendimento à diligência determinada, a d. Fiscalização da DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo esclarece que:

[...]

Relativamente a questão proposta pelo CARF temos a informar que:

- primeiramente, o contribuinte inscreveu-se no parcelamento de que trata a Lei no 10.684/2003 - PAES, em 18 de julho de 2003;

- apresentou, tempestivamente, duas declarações informando quais ações devia desistir para que os respectivos débitos entrassem no parcelamento especial, e em ambas uma inicial, entregue em 15/09/2003, e uma retificadora, entregue em 27/11/2003 incluiu o processo administrativo nº 16327.001833/200134, conforme pesquisa das folhas 965 e 966.

- Devo ressaltar que existem divergências entre alguns valores presentes no PAES do interessado (processo nº 16327.001833/200134) e neste auto de infração, quais sejam:

(...)

A título de esclarecimento, outra divergência, relativa aos códigos de arrecadação do IOF informados, se deve ao fato de que os débitos no auto foram lançados com o código de lançamento de ofício (2958) enquanto que os informados no parcelamento especial são a soma dos códigos usados para diversas operações do contribuinte, ou seja, de IOF de operações de crédito - pessoa jurídica (1150), IOF para aplicações financeiras - portaria MF 341 (6854), e IOF para operações de crédito - pessoa física (7893).

*O contribuinte indicou vários débitos para serem incluídos ao PAES, inclusive vários outros de IOF, conforme pode ser verificado nas pesquisas das folhas 967 a 969, e **tem recolhido seu parcelamento especial a contento, conforme as pesquisas das folhas 970 e 971.***

Na Sessão de 29 de janeiro de 2014, por meio da Resolução nº 3402-000.639, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para ciência da recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestasse-se sobre as conclusões da diligência. Após, os autos retornassem a este Conselho para julgamento do recurso.

Em 12/04/2014, a recorrente foi cientificada do resultado da diligência (fls. 1981/1989), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestasse-se sobre o resultado da diligência.

Expirado o prazo sem manifestação da recorrente, em cumprimento ao despacho de fl. 1990, os autos retornaram a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Consoante delineado no relatório precedente, a presente lide envolve questões preliminar e de mérito, que serão analisadas a seguir.

Da preliminar de nulidade do auto de infração

No recurso em apreço, autuada alegou nulidade da autuação sob o argumento de que os débitos lançados encontravam-se declarados em DCTF, que tinha natureza de confissão de dívida e se revestiu de instrumento de constituição do crédito tributário.

Inexiste controvérsia quanto ao fato de que a DCTF tem natureza de confissão de dívida e constitui instrumento de constituição do crédito tributário, tornando dispensável a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Entretanto, no período da apuração dos créditos tributários lançados na presente autuação, somente o saldo a pagar informado na DCTF, isto é, o resultado positivo do confronto entre os débitos informados e os créditos a eles vinculados, tinha natureza de confissão de dívida e era dispensado do lançamento de ofício. Sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN nº 991, de 2001, assim concluiu:

15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso;

b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”;) a Secretaria da receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”,

sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária

Além disso, na data da conclusão da autuação, encontrava-se em plena vigência o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, que determinava que as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, incluindo a DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, vinculados aos débitos declarados na respectiva declaração, deveriam ser objeto de lançamento de ofício. Para melhor clareza, veja o inteiro teor o referido preceito normativo, a seguir transcrito:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso, os débitos do IOF lançados no auto de infração em questão, nas correspondentes DCTF apresentadas, juntadas aos autos, encontravam vinculados a compensações e os valores dos saldos a pagar estavam zerados, ou seja, não havia confissão de dos referidos débitos. A título de exemplo, cita-se a DCTF do 3º trimestre de 2001 (fl. 478), apresenta as informações relativas ao IOF código 1150 (operações de crédito/pessoa jurídica), relativo à 1ª semana de agosto do citado ano. Após ter informado débito que alcança cifra de R\$ 33.557,56, a esse débito o recorrente vinculou crédito de mesmo valor referente à compensação, resultando no saldo a pagar de zero. Neste caso, como nos demais objeto do lançamento, não houve confissão de dívida, portanto, devido o lançamento formalizado por meio do vergastadp auto de infração.

Assim, cabe reconhecer a legítima conduta da fiscalização em lavrar o auto de infração em questão. A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuá-lo. No caso, como dito, os débitos de IOF não estavam confessados e tampouco extintos por compensação, situação que compeliu a autoridade administrativa a proceder à formalização do crédito tributário indevidamente compensado, não havendo que falar em nulidade do feito.

Das questões de mérito.

No mérito, o recorrente alegou a insubsistência da autuação, sob o argumento que os pedidos de compensação eram instrumentos suficientes para a constituição do crédito, motivo pelo qual também deveria ser cancelado o auto de infração.

Sem razão a recorrente. Na data em que formalizados os pedidos de compensação dos débitos encartados no processo nº 16327.001833/2001-34, sabidamente, os pedidos de compensação não tinham natureza de confissão de dívida. Essa condição somente foi atribuída a Declaração de Compensação, a partir de 31 de outubro de 2003, data da vigência Medida Provisória 135/2003, que deu nova redação ao § 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Além disso, noticiam os autos que tais pedidos de compensação não lograram êxito, uma vez que fora declarada a insubsistência dos créditos de terceiros, nos termos da IN

41/2000, inclusive, a decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, uma vez que não houve interposição de recurso por parte da recorrente.

O recorrente também alegou que teria havido a inclusão no PAES dos valores que ficaram em aberto, por conta das compensações indevidas, a teor da legislação que regia o referido parcelamento especial.

Em face dessa alegação, o julgamento foi convertido em diligência perante a unidade da RFB de origem, para que fosse verificado se efetivamente os débitos discutidos nestes autos foram incluídos no citado parcelamento.

Em atendimento à referida solicitação, por meio do documento de fls. 1982/1986, a autoridade fiscal informou que existiam divergências entre alguns valores presentes no PAES do interessado (processo nº 16327.001833/2001-34) e neste auto de infração, conforme destacado na tabela a seguir:

PA	Vencimento	Valor no PAES (R\$)	Valor no AI (R\$)
07/2001	11/07/2001	1.739,02	1.739,02
07/2001	18/07/2001	1.954,69	1.954,69
07/2001	25/07/2001	3.075,71	3.075,71
07/2001	01/08/2001	1.071,42	1.071,42
08/2001	08/08/2001	45.716,86	45.716,86
08/2001	15/08/2001	20.990,76	20.990,76
08/2001	22/08/2001	19.894,94	19.894,94
08/2001	29/08/2001	43.345,42	43.345,42
09/2001	05/09/2001	39.230,76	39.230,76
09/2001	12/09/2001	57.927,39	57.927,39
09/2001	19/09/2001	31.089,02	31.089,02
09/2001	26/09/2001	32.926,61	32.926,61
09/2001	03/10/2001	38.317,20	38.317,20
10/2001	10/10/2001	43.234,05	43.234,05
10/2001	17/10/2001	3.200,97	3.200,97
10/2001	24/10/2001	5.190,20	5.190,20
10/2001	31/10/2001	9.961,22	9.961,22
11/2001	07/11/2001	35.226,35	28.819,19
11/2001	14/11/2001	46.522,79	4.867,59
11/2001	21/11/2001	353,57	353,57
11/2001	28/11/2001	1.299,35	1.299,35

Ainda esclareceu a referida autoridade fiscal, *in verbis*:

A título de esclarecimento, outra divergência, relativa aos códigos de arrecadação do IOF informados, se deve ao fato de que os débitos no auto foram lançados com o código de lançamento de ofício (2958) enquanto que os informados no parcelamento especial são a soma dos códigos usados para diversas operações do contribuinte, ou seja, de IOF de operações de crédito - pessoa jurídica (1150), IOF para

aplicações financeiras - portaria MF 341 (6854), e IOF para operações de crédito - pessoa física (7893).

O contribuinte indicou vários débitos para serem incluídos ao PAES, inclusive vários outros de IOF, conforme pode ser verificado nas pesquisas das folhas 967 a 969, e tem recolhido seu parcelamento especial a contento, conforme as pesquisas das folhas 970 e 971.

Com base no resultado da diligência, resta demonstrado que a recorrente incluiu no PAES todos os débitos lançados no presente auto de infração, inclusive, no período de apuração 11/2001, houve inclusão de valores maiores do que os lançados, a saber: a) o valor de R\$ 6.407,16, do período de apuração 11/2001, com vencimento em 07/11/2001; e b) o valor de R\$ 41.655,20, do período de apuração 11/2001, com vencimento em 14/11/2001.

Assim, uma vez demonstrado que os valores dos débitos objeto da presente autuação foram incluídos no PAES e, portanto, confessados pelo recorrente em caráter irrevogável e irretratável, a presente autuação deve ser cancelada.

Da conclusão

Por todo o exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por dar integral provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento